

Prestação de Contas no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil

Descrição

Contextualização do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil

A Lei nº 13.019/2014, conhecida como **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)**, representa uma transformação estrutural nas relações entre o Poder Público e o Terceiro Setor no Brasil. Esse diploma legal estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, substituindo instrumentos jurídicos anteriores e criando um sistema mais transparente e adequado à realidade dessas entidades.

O Capítulo IV trata especificamente da **prestação de contas**, mecanismo essencial de controle e accountability na aplicação de recursos públicos transferidos às organizações da sociedade civil mediante termos de colaboração ou de fomento.

Normas Gerais da Prestação de Contas

Princípios Norteadores

O **art. 63** estabelece os alicerces do sistema de prestação de contas, determinando que esta deverá observar as regras previstas na Lei, além dos prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

A prestação de contas não se limita à legislação federal. Há uma **tríplice fonte normativa**: (1) a Lei 13.019/2014; (2) o instrumento de parceria (termo de colaboração ou fomento); e (3) o plano de trabalho. Todas devem ser observadas conjuntamente.

Simplificação e Racionalização dos Procedimentos

O **§ 1º do art. 63** estabelece que a Administração Pública deve fornecer **manuals específicos** às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias. Estes manuais devem ter como premissas a **simplificação e a racionalização dos procedimentos**.

Esta disposição reflete um dos objetivos centrais da Lei 13.019/2014: superar a aplicação indiscriminada de regras da Lei de Licitações e Contratos às organizações da sociedade civil, reconhecendo a natureza jurídica distinta dessas entidades e das parcerias voluntárias que estabelecem com o Estado.

O **Â§ 2º do art. 63** determina que eventuais alterações nos manuais devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação. Isso garante segurança jurídica e previsibilidade, impedindo que mudanças súbitas prejudiquem entidades que estejam executando parcerias já em curso.

Procedimentos Simplificados

O **Â§ 3º do art. 63** determina que o regulamento estabelecerá **procedimentos simplificados para prestação de contas**. Este dispositivo é coerente com o espírito da lei, que busca equilibrar o controle da aplicação dos recursos públicos com a viabilidade operacional das organizações da sociedade civil, que frequentemente não dispõem de estruturas burocráticas equivalentes às da Administração Pública.

Conteúdo e Elementos da Prestação de Contas

Avaliação do Cumprimento do Objeto

O **art. 64** estabelece o conteúdo mínimo da prestação de contas. Esta deve conter elementos que permitam ao gestor da parceria:

1. **Avaliar o andamento** da execução (em prestações de contas parciais); ou
2. **Concluir que o objeto foi executado** conforme pactuado (em prestação de contas final).

A prestação de contas deve incluir:

- Descrição pormenorizada das atividades realizadas
- Comprovação do alcance das metas
- Demonstração dos resultados esperados

A Lei 13.019/2014 adota uma perspectiva **finalística e orientada para resultados**. Não basta comprovar que o dinheiro foi gasto; é preciso demonstrar que os objetivos pactuados foram alcançados.

Glosa de Valores

O **Â§ 1º do art. 64** estabelece que serão **glosados** (não aprovados) valores relacionados a **metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente**.

Note que a lei não determina glosa automática por qualquer descumprimento. A glosa ocorre quando não houver **justificativa suficiente**. Isso reconhece que, na execução de projetos sociais, podem ocorrer ajustes e adaptações necessários, desde que devidamente motivados.

Análise Financeira e Nexo de Causalidade

O **Â§ 2º do art. 64** determina que os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o **nexo de causalidade** entre receita e despesa realizada, sua conformidade e o

cumprimento das normas pertinentes.

Este dispositivo traduz um princípio essencial: não se trata apenas de verificar se os comprovantes fiscais estão formalmente corretos, mas sim se as despesas realizadas efetivamente contribuíram para a execução do objeto pactuado.

Verdade Real e Resultados Alcançados

O **Â§ 3º do art. 64** estabelece que a análise da prestação de contas deverá considerar a **verdade real** e os **resultados alcançados**.

Este dispositivo representa uma mudança paradigmática em relação ao formalismo excessivo que caracterizava o controle de convênios no passado. A expressão “verdade real” indica que a análise deve ir além dos aspectos puramente formais, buscando compreender efetivamente o que foi realizado com os recursos públicos.

Conforme destacado pela doutrina especializada no Marco Regulatório, a Lei nº 13.019/2014 estabeleceu um novo marco jurídico para as relações entre o Poder Público e o terceiro setor, privilegiando o controle de resultados em detrimento do controle meramente burocrático.

Regras Específicas Conforme o Montante

O **Â§ 4º do art. 64** determina que a prestação de contas observar **regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos**, conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

Este dispositivo permite a aplicação do princípio da proporcionalidade: parcerias de maior vulto exigirão procedimentos mais rigorosos, enquanto parcerias de menor valor podem ter procedimentos mais simplificados.

Transparência e Plataforma Eletrônica

O **art. 65** estabelece que a prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em **plataforma eletrônica**, permitindo a visualização por qualquer interessado.

Este dispositivo concretiza os princípios constitucionais da **publicidade e transparência** (art. 37, caput, CF/88). A prestação de contas não é um ato meramente interno entre a Administração e a organização da sociedade civil; é um ato público, sujeito ao controle social.

A plataforma eletrônica permite que cidadãos, órgãos de controle e a sociedade em geral acompanhem a aplicação dos recursos públicos, fortalecendo a accountability democrática.

Documentos e Relatórios da Prestação de Contas

Relat3rios Obrigat3rios

O **art. 66** enumera os documentos que comp3em a presta33o de contas. Al3m dos documentos previstos no plano de trabalho (conforme inciso IX do art. 22), s3o obrigat3rios:

I 333 Relat3rio de Execu33o do Objeto Elaborado pela organiza33o da sociedade civil, contendo:

- Atividades ou projetos desenvolvidos para cumprimento do objeto
- Comparativo de metas propostas com resultados alcan3ados

II 333 Relat3rio de Execu33o Financeira Obrigat3rio na hip3tese de descumprimento de metas e resultados, contendo:

- Descri33o das despesas e receitas efetivamente realizadas
- Vincula33o com a execu33o do objeto

O relat3rio de execu33o financeira completo s3 3o obrigat3rio quando h3i descumprimento de metas. Isso demonstra a 3nfase da lei nos resultados: se as metas foram alcan3adas, a presta33o de contas financeira pode ser mais simplificada.

Relat3rios Elaborados pela Administra33o P3blica

O **par3grafo 3nico do art. 66** determina que a Administra33o P3blica deve considerar em sua an3lise:

I 333 Relat3rio de Visita T3cnica In Loco Eventualmente realizado durante a execu33o da parceria.

II 333 Relat3rio T3cnico de Monitoramento e Avalia33o Homologado pela comiss3o de monitoramento e avalia33o, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcan3ados.

Estes relat3rios demonstram que a presta33o de contas n3o 3 um momento isolado ao final da parceria, mas o coroamento de um processo cont3nuo de monitoramento e avalia33o.

Parecer T3cnico do Gestor

Emiss3o do Parecer

O **art. 67** determina que o gestor emitir3 **parecer t3cnico de an3lise de presta33o de contas** da parceria celebrada.

O gestor 3 figura essencial no regime da Lei 13.019/2014. Trata-se de agente p3blico designado pela Administra33o P3blica para cada parceria, respons3vel por acompanhar e fiscalizar sua execu33o.

Prestação de Contas Anual vs. Anual

O **Â§ 1º do art. 67** estabelece que, no caso de prestação de contas anual (parcerias de até um ano), o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

Já o **Â§ 2º do art. 67** determina que, se a duração da parceria exceder um ano, a organização deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas.

Parcerias longas têm prestação de contas anual (parcial) + prestação de contas final. As prestações anuais têm finalidade de **monitoramento**; apenas a final é conclusiva quanto ao cumprimento integral do objeto.

Conteúdo Obrigatório dos Pareceres Técnicos

O **Â§ 4º do art. 67** estabelece elementos que devem obrigatoriamente constar dos pareceres técnicos, para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações:

- I - Resultados alcançados e seus benefícios
- II - Impactos econômicos ou sociais
- III - Grau de satisfação do público-alvo
- IV - Possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado

Estes elementos demonstram que a análise deve ir muito além da verificação formal de documentos. O gestor deve avaliar a **efetividade social** da parceria, sua capacidade de gerar transformações duradouras e o grau de satisfação dos beneficiários.

Documentos Originais e Certificação Digital

Validade dos Documentos Digitais

O **art. 68** estabelece que os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por **certificação digital**, serão considerados **originais** para os efeitos de prestação de contas.

Este dispositivo está alinhado com a infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil) e com a legislação sobre documentos eletrônicos, reconhecendo plena validade jurídica aos documentos digitalmente assinados.

Guarda de Documentos

O **parágrafo único do art. 68** determina que, durante o prazo de **10 (dez) anos**, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Este prazo de 10 anos é fundamental para fins de fiscalização posterior e eventuais ações de ressarcimento ao erário. Coincide com prazos prescricionais aplicáveis a diversas situações de responsabilização.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora em contexto específico sobre improbidade administrativa, reconhece a relevância dos prazos de guarda documental para viabilizar o controle e a responsabilização, especialmente considerando a Súmula 329 do STJ: "O Ministério Público tem legitimidade para propor a ação civil pública em defesa do patrimônio público".

Prazos da Prestação de Contas

Prazo para a Organização Prestar Contas

O art. 69 estabelece que a organização prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de **até 90 (noventa) dias**:

- A partir do término da vigência da parceria; ou
- No final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.

O prazo de 90 dias é o limite máximo. O instrumento de parceria pode estabelecer prazo menor, conforme a complexidade do objeto (Art. 1º).

Prorrogação do Prazo

O Art. 4º do art. 69 permite prorrogação do prazo por até **30 (trinta) dias**, desde que devidamente justificado.

A prorrogação não é automática; depende de justificativa da organização e aceitação pela Administração.

Tomada de Contas Especial

O Art. 2º do art. 69 estabelece que o dispositivo sobre prazos não impede que a Administração Pública promova a instauração de **tomada de contas especial** antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.

O Art. 3º complementa: na hipótese de tomada de contas especial, o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria.

A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por omissão no dever de prestar contas, por irregularidades na aplicação de recursos ou por dano ao erário. É instaurada quando há indícios de irregularidades graves.

Manifestação Conclusiva da Administração Pública

O **Â§ 5Âº do art. 69** determina que a manifestaÃ§Ã£o conclusiva sobre a prestaÃ§Ã£o de contas pela AdministraÃ§Ã£o PÃºblica observarÃ¡ os prazos previstos na Lei, devendo concluir, alternativamente, pela:

- I â?? AprovaÃ§Ã£o da prestaÃ§Ã£o de contas
- II â?? AprovaÃ§Ã£o da prestaÃ§Ã£o de contas com ressalvas
- III â?? RejeiÃ§Ã£o da prestaÃ§Ã£o de contas e determinaÃ§Ã£o de imediata instauraÃ§Ã£o de tomada de contas especial

SÃ£o trÃªs possibilidades de conclusÃ£o, cada uma com consequÃªncias jurÃdicas distintas. A aprovaÃ§Ã£o com ressalvas reconhece impropriedades formais que nÃ£o resultaram em dano ao erÃ¡rio. A rejeiÃ§Ã£o sÃ³ ocorre em casos graves, listados no art. 72, inciso III.

Registro de Impropriedades

O **Â§ 6Âº do art. 69** determina que as impropriedades que deram causa Ã rejeiÃ§Ã£o da prestaÃ§Ã£o de contas serÃ£o registradas em **plataforma eletrÃnica de acesso pÃºblico**, devendo ser levadas em consideraÃ§Ã£o por ocasiÃ£o da assinatura de futuras parcerias com a AdministraÃ§Ã£o PÃºblica.

Este dispositivo cria um sistema de **memÃria institucional** que permite Ã AdministraÃ§Ã£o avaliar o histÃrico de uma organizaÃ§Ã£o antes de celebrar nova parceria.

Procedimento de Saneamento

ConcessÃ£o de Prazo para Saneamento

O **art. 70** estabelece que, constatada irregularidade ou omissÃ£o na prestaÃ§Ã£o de contas, serÃ¡ concedido prazo para a organizaÃ§Ã£o sanar a irregularidade ou cumprir a obrigaÃ§Ã£o.

O **Â§ 1Âº** limita esse prazo a **45 (quarenta e cinco) dias por notificaÃ§Ã£o**, prorrogÃ¡vel, no mÃ¡ximo, por igual perÃodo (totalizando atÃ© 90 dias), dentro do prazo que a AdministraÃ§Ã£o possui para analisar e decidir sobre a prestaÃ§Ã£o de contas.

ð??´ PRINCÃPIO DO CONTRADITÃRIO E AMPLA DEFESA: Este dispositivo concretiza os princÃpios constitucionais do contraditÃrio e da ampla defesa (art. 5Âº, LV, CF/88). A organizaÃ§Ã£o tem o direito de corrigir falhas antes de sofrer sanÃ§Ãµes.

ConsequÃªncias da NÃ£o RegularizaÃ§Ã£o

O **Â§ 2Âº do art. 70** determina que, transcorrido o prazo para saneamento sem que haja a regularizaÃ§Ã£o, a autoridade administrativa competente, **sob pena de responsabilidade solidÃria**, deve adotar as providÃªncias para:

- ApuraÃ§Ã£o dos fatos
- IdentificaÃ§Ã£o dos responsÃ¡veis

- Quantificação do dano
- Obtenção do ressarcimento

A expressão "sob pena de responsabilidade solidária" significa que o agente público que se omitir em adotar as providências cabíveis poderá responder solidariamente com a organização pelo dano ao erário.

Prazo para Análise pela Administração Pública

Prazo de 150 Dias

O art. 71 estabelece que a Administração Pública apreciará a prestação final de contas no prazo de **atÉ 150 (cento e cinquenta) dias**, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período (totalizando até 300 dias).

Este prazo É para a **prestação final de contas**. As prestações anuais (parciais) podem ter prazos diferentes, estabelecidos no instrumento de parceria.

Consequências do Decurso do Prazo

O **§ 4º do art. 71** estabelece importantes consequências do transcurso do prazo sem que as contas tenham sido apreciadas:

I É Não impede apreciação posterior nem veda a medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos aos cofres públicos.

O decurso do prazo **não** implica aprovação tÍcita das contas. A Administração não perde o direito de analisar e, se for o caso, rejeitar a prestação de contas.

II É Impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo e a data da conclusão da análise, **nos casos em que não for constatado dolo** da organização ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária.

Esta regra protege a organização de boa-fÉ contra a demora injustificada da Administração. Se não houve dolo, os juros de mora não correm durante o período em que a Administração estava em mora na análise das contas.

Classificação das Prestações de Contas

Contas Regulares

O art. 72, inciso I, define que as prestações de contas serão avaliadas como **regulares** quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano

de trabalho.

Contas regulares significam aprova  o plena, sem ressalvas.

Contas Regulares com Ressalva

O **inciso II** define contas **regulares com ressalva** quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que **n o resulte em dano ao er rio**.

A distin o entre contas regulares com ressalva e contas irregulares est  na ocorr ncia ou n o de **dano ao er rio**. Impropriedades meramente formais n o justificam a rejei o das contas se o objeto foi cumprido e n o houve preju zo aos cofres p blicos.

Contas Irregulares

O **inciso III** define contas **irregulares** quando comprovada qualquer das seguintes circunst ncias:

a) Omiss o no dever de prestar contas A simples n o apresenta o da presta o de contas j  caracteriza irregularidade grave, ensejando tomada de contas especial.

b) Descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho Note o termo "injustificado". Se houver justificativa adequada, o descumprimento pode n o caracterizar irregularidade.

c) Dano ao er rio decorrente de ato de gest o ileg timo ou antiecon mico Aqui se enquadram situa es como pagamento de despesas n o previstas, superfaturamento, despesas incompat veis com o objeto, etc.

d) Desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores p blicos Esta   a hip tese mais grave, caracterizando inclusive poss vel crime contra a Administra o P blica.

Responsabilidade do Administrador P blico

O **  1  do art. 72** estabelece que o administrador p blico responde pela decis o sobre a aprova o da presta o de contas ou por **omiss o em rela o   an lise de seu conte do**, levando em considera o os pareceres t cnico, financeiro e jur dico.

O administrador responde tanto pela decis o equivocada quanto pela omiss o.   permitida delega o a autoridades diretamente subordinadas, mas   **vedada a subdelega o**.

Este dispositivo estabelece um sistema de responsabiliza o que visa coibir tanto a aprova o indevida de contas irregulares quanto a n o an lise das presta es de contas apresentadas.

Ressarcimento por A es Compensat rias

Possibilidade de Ressarcimento Alternativo

O **Â§ 2Âº do art. 72** estabelece uma inovaÃ§Ã£o importante: quando a prestaÃ§Ã£o de contas for avaliada como irregular, apÃ³s exaurida a fase recursal, se mantida a decisÃ£o, a organizaÃ§Ã£o da sociedade civil poderÃ¡ solicitar autorizaÃ§Ã£o para que o ressarcimento ao erÃ¡rio seja promovido por meio de **aÃ§Ãµes compensatÃ³rias de interesse pÃºblico**.

Requisitos:

- ApresentaÃ§Ã£o de novo plano de trabalho
- Conforme o objeto descrito no termo de colaboraÃ§Ã£o ou fomento
- Conforme a Ã¡rea de atuaÃ§Ã£o da organizaÃ§Ã£o
- MensuraÃ§Ã£o econÃ´mica a partir do plano de trabalho original
- NÃ£o ter havido dolo ou fraude
- NÃ£o ser caso de restituiÃ§Ã£o integral dos recursos

Esta possibilidade reconhece que, em alguns casos, pode ser mais vantajoso para o interesse pÃºblico que a organizaÃ§Ã£o execute novos projetos (compensando o valor devido) do que simplesmente devolva o dinheiro. Ã© uma soluÃ§Ã£o criativa que privilegia a continuidade das aÃ§Ãµes sociais.

Esta alternativa nÃ£o Ã© aplicÃ¡vel quando hÃ¡ dolo, fraude ou necessidade de restituiÃ§Ã£o integral. Destina-se a casos em que houve irregularidades por gestÃ£o inadequada, mas sem mÃ¡-fÃ©.

JurisprudÃªncia Relevante sobre PrestaÃ§Ã£o de Contas e Ressarcimento ao ErÃ¡rio

Legitimidade do MinistÃ©rio PÃºblico

A **SÃºmula 329 do STJ** estabelece:

â??O MinistÃ©rio PÃºblico tem legitimidade para propor aÃ§Ã£o civil pÃºblica em defesa do patrimÃ´nio pÃºblico.â?•

Esta sÃºmula Ã© relevante porque o MinistÃ©rio PÃºblico pode atuar na tutela do patrimÃ´nio pÃºblico quando houver irregularidades na aplicaÃ§Ã£o de recursos pÃºblicos repassados a organizaÃ§Ãµes da sociedade civil.

AÃ§Ã£o de PrestaÃ§Ã£o de Contas

A **SÃºmula 259 do STJ** dispÃµe:

â??A aÃ§Ã£o de prestaÃ§Ã£o de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancÃ¡ria.â?•

Embora esta sÃºmula trate especificamente de contas bancÃ¡rias, o princÃ­pio subjacente Ã© aplicÃ¡vel Ã prestaÃ§Ã£o de contas em geral: quem entrega recursos a outrem tem legitimidade para

exigir prestação de contas; reciprocamente, quem recebe recursos deve prestar contas.

Imprescritibilidade das Ações de Ressarcimento ao Erário

O Tema 897 de Repercussão Geral do STF firmou a seguinte tese:

“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”

Este entendimento é relevante para o contexto da Lei 13.019/2014, pois, havendo rejeição de contas e constatação de dano ao erário decorrente de ato doloso (como desvio ou desfalque), a ação de ressarcimento será imprescritível, conforme o art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

A imprescritibilidade aplica-se apenas aos atos dolosos. Quando não há dolo, aplicam-se os prazos prescricionais previstos na legislação ordinária.

Princípios Aplicáveis à Prestação de Contas no MROSC

Embora não sejam explícitos no Capítulo IV, diversos princípios constitucionais e legais permeiam toda a sistemática de prestação de contas:

Princípio da Verdade Real

Expressamente mencionado no § 3º do art. 64, este princípio determina que a análise deve buscar compreender efetivamente o que ocorreu, não se limitando aos aspectos formais.

Princípio da Proporcionalidade

Manifesta-se na previsão de procedimentos simplificados e na adaptação das exigências ao montante de recursos envolvidos.

Princípio do Contraditório e Ampla Defesa

Concretizado na obrigatoriedade de concessão de prazo para saneamento de irregularidades antes de rejeição das contas.

Princípio da Publicidade e Transparência

Efetivado pela plataforma eletrônica de acesso público onde tramitam as prestações de contas.

Princípio da Eficiência

Presente na ênfase aos resultados alcançados, impactos sociais e satisfação do público-alvo, não apenas a conformidade formal.

Princípio da Razoabilidade

Aplicável na análise das justificativas apresentadas para descumprimento de metas, evitando formalismos excessivos.

Fluxo da Prestação de Contas: Síntese Esquemática

1. EXECUÇÃO DA PARCERIA

- Acompanhamento pelo gestor
- Eventual visita técnica in loco
- Relatórios de monitoramento

2. TERMO FINAL DO EXERCÍCIO OU DA PARCERIA

- Organização elabora relatórios (execução do objeto e, se necessário, execução financeira)
- Prazo: até 90 dias (prorrogável por mais 30)

3. APRESENTAÇÃO NA PLATAFORMA ELETRÔNICA

- Documentos com certificação digital
- Acesso público

4. ANÁLISE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Gestor emite parecer técnico
- Prazo: até 150 dias (prorrogável por mais 150)
- Verificação de conformidade, nexos causal, resultados

5. DILIGÊNCIAS (SE NECESSÁRIO)

- Prazo para saneamento: até 45 dias (prorrogável por mais 45)
- Oportunidade de correção

6. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA

- Contas Regulares → Aprovação
- Contas Regulares com Ressalva → Aprovação com ressalva
- Contas Irregulares → Rejeição + Tomada de Contas Especial

7. FASE RECURSAL

- Exercício do contraditório e ampla defesa

8. DECISÃO FINAL

- Se irregulares: ressarcimento ao erário ou ações compensatórias (se cabível)

- Registro em plataforma eletrônica

Aspectos Práticos para Organizações da Sociedade Civil

Recomendações Essenciais

- 1. Conhecimento Profundo do Plano de Trabalho** Toda a prestação de contas será avaliada em função do cumprimento do plano de trabalho. A organização deve conhecê-lo detalhadamente e acompanhar continuamente sua execução.
- 2. Documentação Contínua** A prestação de contas não deve ser vista como atividade "de fim de ano". A documentação deve ser organizada continuamente durante toda a execução da parceria.
- 3. Nexos de Causalidade** Toda despesa realizada deve estar claramente vinculada à execução do objeto. Não basta que a despesa seja lícita; ela deve ser necessária e adequada ao projeto.
- 4. Foco nos Resultados** A organização deve produzir evidências dos resultados alcançados: fotos, listas de presença, depoimentos de beneficiários, relatórios de atividades, indicadores de impacto, etc.
- 5. Comunicação com o Gestor** Dificuldades, imprevistos e necessidades de ajuste devem ser comunicados ao gestor durante a execução, não apenas na prestação de contas final.
- 6. Guarda de Documentos** Manter arquivo organizado de todos os documentos originais por 10 anos, mesmo após aprovação das contas.
- 7. Certificação Digital** Providenciar certificado digital válido para assinatura dos documentos na plataforma eletrônica.

Aspectos Práticos para Gestores Públicos

Responsabilidades do Gestor

- 1. Acompanhamento Contínuo** O gestor não deve aguardar a prestação de contas para verificar se tudo está correndo adequadamente. O monitoramento deve ser permanente.
- 2. Orientação à Organização** Cabe ao gestor orientar a organização sobre os procedimentos corretos, especialmente quando se trata de entidade com pouca experiência.
- 3. Análise Substantiva, não Meramente Formal** O gestor deve avaliar se os objetivos foram alcançados, não apenas se os documentos estão formalmente corretos.
- 4. Motivação das Decisões** Todas as decisões (aprovação, ressalva, rejeição) devem ser adequadamente fundamentadas, baseadas em pareceres técnicos.

5. Observância dos Prazos O gestor deve estar atento aos prazos legais, sob pena de responsabilização pessoal.

6. Imparcialidade e Isenção O gestor deve atuar com imparcialidade, evitando tanto o rigor excessivo quanto a complacência indevida.

Diferenças entre o Regime da Lei 13.019/2014 e o Regime Anterior de Convênios

A Lei 13.019/2014 representa uma ruptura com o modelo anterior, caracterizado pela aplicação das normas de convênios administrativos. As principais diferenças são:

ASPECTO	REGIME ANTERIOR (Convênios)	LEI 13.019/2014 (MROSC)
Natureza Jurídica	Convênio (Administração + particular)	Parceria voluntária (regime próprio)
Ênfase do Controle	Formalidades e procedimentos	Resultados e impacto social
Seleção	Muitas vezes sem processo seletivo	Chamamento público (regra geral)
Flexibilidade	Rigidez na execução	Maior flexibilidade com justificativa
Prestação de Contas	Ênfase na documentação fiscal	Ênfase nos resultados alcançados
Transparência	Limitada	Plataforma eletrônica pública
Princípio Orientador	Legalidade estrita	Eficiência e verdade real

A Prestação de Contas como Instrumento de Accountability Democrática

A sistemática de prestação de contas estabelecida no Capítulo IV da Lei 13.019/2014 reflete uma compreensão moderna e democrática do controle da aplicação de recursos públicos.

Diferentemente de modelos burocráticos centrados exclusivamente na verificação formal de documentos, o MROSC estabelece um sistema de accountability multidimensional, que abrange:

1. Accountability Vertical (Controle pela Administração) Por meio dos pareceres do gestor e da análise dos órgãos competentes.

2. Accountability Horizontal (Controle pelos Órgãos de Controle) Tribunais de Contas, Ministério Público e outros órgãos podem acessar as informações.

3. Accountability Social (Controle pela Sociedade) Por meio da plataforma eletrônica de acesso público, qualquer cidadão pode acompanhar a aplicação dos recursos.

Esta arquitetura institucional reconhece que as organizações da sociedade civil são parceiras do Estado na efetivação de direitos e políticas públicas, não são meras executoras de serviços. O controle, portanto, deve ser rigoroso quanto aos fins (cumprimento do objeto e alcance de resultados), mas flexível quanto aos meios (procedimentos e formalidades), respeitando a autonomia e as peculiaridades das organizações do terceiro setor.

Para os candidatos a concursos públicos, é fundamental compreender não apenas as regras específicas sobre prazos e procedimentos, mas também os princípios e a lógica subjacente ao sistema de prestação de contas do MROSC, pois as questões de prova frequentemente exigem aplicação contextualizada das normas, não apenas memorização.

Data de criação

12/01/2025

Autor

admin

Colega de Classe